



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

2ª CÂMARA

ACÓRDÃO N.º 19 /17

PROCESSO N.º 001/FS/AUD/12

Requerente: Ministério Público

Requerido: Maria de Fátima Monteiro Jardim

I. RELATÓRIO

O Ministério Público junto deste Tribunal propôs **Acção de Responsabilidade Financeira Reintegratória** contra Maria de Fátima Monteiro Jardim, Ministra do Ambiente e na sua petição inicial requer que seja condenada a reintegrar nos cofres do Estado o montante de **Kz. 52.677.470,68** (Cinquenta e dois milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta kwanzas e sessenta e oito cêntimos), com o adicional de 1% de emolumentos por aplicação do artigo 13.º do Decreto n.º 24/01 de 12 de Abril e a pagar a multa de **Kz. 2.591.495,02** (Dois milhões, quinhentos e noventa e um mil e quatrocentos e noventa e cinco

1

kwanzas e dois cêntimos), com o adicional de 10% de emolumentos exigidos pelo artigo 13.º do Decreto acima citado. Para tanto fundamentou-se nos seguintes factos:

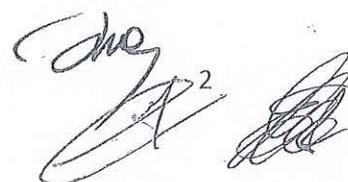
1.1. Em Setembro de 2011, uma equipa de técnicos do Tribunal de Contas, superiormente autorizada, integrada pelos **Drs. João Pembele, Domingos José, Teresa da Silva, Maria Eufémia Hespanhol e Isabel Fortunato**, efectuou uma auditoria às contas do Ministério do Ambiente e constatou que:

1.2. No exercício de 2009, a demandada mandou emitir bilhetes de passagem a favor de indivíduos que não eram funcionários desse Ministério, a saber:

- **Manuel Gomes**, requisição n.º 43, factura n.º 7259 de 13 de Fevereiro, com rota LAD, JNB, NBO, JNB, LAD, tendo custado **Kz. 211.400,00** (Duzentos e onze mil e quatrocentos kwanzas), *vide* fls. 887.

- **Esperança Costa**, requisição n.º 44, factura n.º 7281, de 20 de Fevereiro, com rota LAD, RIO, LAD, tendo sido pago o valor de **Kz. 353.816,00** (Trezentos e cinquenta e três mil e oitocentos e dezasseis kwanzas), fls. 887.

1.3. No mesmo ano (2009) mandou pagar bilhetes de passagem a favor de:



- **Juliana Sousa**, requisição n.º 88, factura n.º 7392, de 11 de Março, com rota LAD, WHD, LAD, com custos de **Kz. 62.161,00** (Sessenta e dois mil e cento e sessenta e um kwanzas), fls. 887.

- **Manuela Gomes e Tamar Room**, requisição n.º 389, factura n.º 7494, de 14 de Abril, com rota LAD, FIH, LAD, tendo custado **Kz. 169.716,00** (Cento e sessenta e nove mil e setecentos e dezasseis kwanzas), fls. 887.

1.4. Ainda no mesmo exercício, mandou emitir bilhetes de passagem a favor de:

- **Rafael Neto e Simão Santos**, requisição n.º 419, factura n.º 7530, de 24 de Abril, com rota LAD, LIS, LAD, valor pago **Kz. 361.140,00** (Trezentos e sessenta e um mil e cento e quarenta kwanzas), fls. 887.

- **Maria Filipa Lemos e Filomena Neto**, requisição n.º 363, factura n.º 7702, de 01 de Abril, com rota LAD, PAR, LAD, tendo sido gasto **Kz. 898.968,00** (Oitocentos e noventa e oito mil e novecentos sessenta e oito kwanzas), fls. 887.

1.5. No mesmo ano, mandou emitir bilhetes de passagem em benefício de:

- **José Guerreiro**, requisição n.º 214, factura n.º 7892, de 14 de Julho, rota LAD, LIS, LAD, tendo sido pago o valor de **Kz. 181.751,00** (Cento e oitenta e um mil e setecentos e cinquenta e um kwanzas), fls. 887.



- Ricardo José, José Martelo e Ana Vera, requisição n.º 214, factura n.º 7913, de 16 de Julho, rota LAD, LIS, LAD, tendo sido gasto Kz. 545.799,00 (Quinhentos e quarenta e cinco mil e setecentos e noventa e nove kwanzas), fls. 887.

- Esperança Costa, requisição n.º 294, factura n.º 8007, de 14 de Agosto, rota LAD, LIS, LAD, tendo sido pago o valor de Kz. 331.051,00 (Trezentos e trinta e um mil e quinhentos e um kwanzas), fls. 887.

1.6. No contraditório, a demandada alegou que os beneficiários dos bilhetes de passagem acima referidos, apesar de não serem funcionários do Ministério, tinham directa ou indirectamente contactos com as actividades deste órgão, por outro, estando este Departamento do Executivo numa situação de falta de orçamento, recorreu à agencias fornecedoras de bilhetes de passagem com quem manteve compromissos contratuais, *vide* fls. 148 e 151.

1.7. Para outro fim e ainda no exercício de 2009, a demandada mandou levantar no Banco de Poupança e Crédito os seguintes valores:

- Ordem de saque n.º 01 – Kz. 5.000.000,00 (Cinco milhões de kwanzas), fls. 39 e 889.
- Ordem de saque n.º 24 – Kz. 3.000.000,00 (Três milhões de Kwanzas), fls. 39 e 889.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

- Ordem de saque n.º 33 – Kz. 415.877,00 (Quatrocentos e quinze mil e oitocentos e setenta e sete Kwanzas), fls. 39 e 889.
- Ordem de saque n.º 37 – Kz. 3.000.000,00 (Três milhões de Kwanzas), fls. *idem*.
- Ordem de saque n.º 52 – Kz. 204.531,68 (Duzentos e quatro mil e quinhentos e trinta e um Kwanzas e sessenta e oito cêntimos), fls. *idem*.
- Ordem de saque n.º 55 – Kz. 1.000.000,00 (Um milhão de Kwanzas), fls. *idem*.
- Ordem de saque n.º 72 – Kz. 1.000.000,00 (Um milhão de Kwanzas), fls. *idem*.
- Ordem de saque n.º 111 – Kz. 416.320,00 (Quatrocentos e dezasseis mil e trezentos e vinte Kwanzas), fls. *idem*.
- Ordem de saque n.º 140 – Kz. 3.000.000,00 (Três milhões de Kwanzas), fls. *idem*.
- Ordem de saque n.º 186 – Kz. 1.625.000,00 (Um milhão e seiscentos e vinte e cinco mil Kwanzas), fls. *idem*.
- Ordem de saque n.º 194 – Kz. 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil Kwanzas), fls. *idem*.
- Ordem de saque n.º 225 – Kz. 5.800.000,00 (Cinco milhões e oitocentos mil Kwanzas), fls. *idem*.

 5 

- Ordem de saque n.º 232 – **Kz. 2.850.000,00** (Dois milhões e oitocentos e cinquenta mil Kwanzas), fls. *idem*.

1.8. No exercício de 2010, a demandada mandou retirar do Banco de Poupança e Crédito os seguintes valores:

- Ordem de saque n.º 14 – **Kz. 1.800.000,00** (Um milhão e oitocentos mil Kwanzas), fls. 58 e 890.
- Ordem de saque n.º 34 – **Kz. 2.500.000,00** (Dois milhões e quinhentos mil Kwanzas), fls. 59 e 890.
- Ordem de saque n.º 66 – **Kz. 1.500.000,00** (Um milhão e quinhentos mil Kwanzas), fls. 60 e 890.
- Ordem de saque n.º 80 – **Kz. 1.500.000,00** (Um milhão e quinhentos mil Kwanzas), fls. 61 e 890.
- Ordem de saque n.º 104 – **Kz. 1.500.000,00** (Um milhão e quinhentos mil Kwanzas), fls. 62 e 890.
- Ordem de saque n.º 123 – **Kz. 1.000.000,00** (Um milhão de Kwanzas), fls. 63 e 890.
- Ordem de saque n.º 140 – **Kz. 1.000.000,00** (Um milhão de Kwanzas), fls. 64 e 890.
- Ordem de saque n.º 169 – **Kz. 569.940,00** (Quinhentos e sessenta e nove mil e novecentos e quarenta kwanzas), fls. 65 e 890.
- Ordem de saque n.º 187 – **Kz. 3.000.000,00** (Três milhões de Kwanzas), fls. 65 e 890.

 6 

- Ordem de saque n.º 209 – Kz. 980.000,00 (Novecentos e oitenta mil Kwanzas), fls. 67 e 890.
- Ordem de saque n.º 218 – Kz. 4.400.000,00 (Quatro milhões e quatrocentos mil Kwanzas), fls. 67 e 890.

1.9. Os valores acima referidos somados totalizam Kz. 49.561.668,68 (Quarenta e nove milhões, quinhentos e sessenta e um mil e seiscentos e sessenta e oito kwanzas e sessenta e oito cêntimos).

1.10. Solicitada a demandada para apresentar os justificativos financeiro-contabilísticos credíveis dos valores acima mencionados, limitou-se a certificar que tais montantes foram na verdade levantados à favor do Ministério do Ambiente, mas para custear as deslocações dos funcionários em missão oficial de serviço, fls. 147.

II – EM SEDE DO DIREITO SUSTENTA QUE:

2.1. Estabelece o n.º 4 do art.º 104 da Constituição da República de Angola que a execução do Orçamento Geral do Estado obedece ao princípio da transparência e da boa governação e é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, em condições definidas por lei.



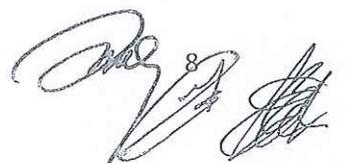
(Sobre a compra de bilhetes de passagem)

2.2. Dispõe o n.º 3, do ponto 3.1 do art.º 6.º do Decreto n.º 21/97, de 2 de Abril, que nenhum encargo pode ser assumido sem que esteja devidamente cabimentado, devendo - se respeitar o limite do crédito orçamental.

2.3. Dispõe o n.º 2 do art.º 27º da Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro, que é vedada a realização de despesas, o início de obras, a celebração de contratos ou a requisição de bens sem prévia cabimentação ou em montante que exceda o limite créditos orçamentais concedidos.

2.4. Impõe o n.º 3 art.º 27.º, *supra idem* que o incumprimento do estabelecido no n.º 2 não gera para o Estado qualquer obrigação de pagamento, pelo que, a autoridade que praticou o acto deve ser sujeita á sanções disciplinares, civis ou penais aplicáveis.

2.5. Determina o art.º 1º do Decreto n.º 20/78, de 1 Fevereiro, que as comissões eventuais de serviço se destinam a satisfazer exigências urgentes e transitórias de serviço público dentro e fora



do país, pelo que nelas podem ser designadas trabalhadores do próprio quadro ou trabalhadores requisitados a outros serviços.

2.6. Prevê o n.º 2 do art.º 1.º do já acima referido Decreto que só excepcionalmente podem ser chamados às comissões eventuais de serviço os trabalhadores, nacionais ou estrangeiros, estranhos à Administração Pública, o que “*a fortiori*” pressupõe fundamentação dos motivos do chamamento destes a despeito dos trabalhadores do quadro (concretização do princípio da transparência).

(Quanto aos valores levantados do Banco)

2.7. Impõe o art.º 26 da Lei nº 9/97, de 17 de Outubro «Lei Quadro do Orçamento Geral do Estado, em vigor na altura» que a execução orçamental de qualquer despesa pública deve obedecer as etapas sucessivas de cabimentação, liquidação e pagamento.

2.8. Para o Ministério Público a demandada não terá observado as etapas sucessivas de execução orçamental da despesa pública e não tendo apresentado documentos justificativos idóneos, constituiu-se na obrigação de reintegrar os valores irregularmente utilizados nos Cofres do Estado e conclui pedindo que seja condenada a reintegrar o montante de Kz. 52.677.470,68



gasto, no total de **Kz. 3.115.802,00** (Três milhões, cento e quinze mil e oitocentos e dois Kwanzas).

3.3. De igual modo, tendo sido levantados do Banco de Poupança e Crédito valores monetários não justificados por documentos idóneos, a demandada deve ser obrigada a repor nos cofres do Estado **Kz. 49.561.668,68** (quarenta e nove milhões, quinhentos e sessenta e um mil e seiscentos e sessenta e oito kwanzas e sessenta e oito cêntimos).

3.4. A demandada deve ser ainda responsabilizada no pagamento da multa de 1/3 do seu vencimento líquido anual, incluindo as remunerações acessórias, por violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da sua assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas, nos esclarecidos termos da alínea c), n.º 1, do art.º 28.º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril.

Perante este cenário fáctico, a demandada foi pessoal e regularmente citada e, através do seu mandatário judicial, reconheceu na douda contestação os factos alegados pelo Ministério público, mas recusando que tivesse agido com vontade consciente de incumprir, antes actuando com o objectivo de assegurar a eficácia na prossecução das suas atribuições e na convicção da observância das pertinentes disposições legais, pois que, como viria à posteriori provar juntando documentos, todas as

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

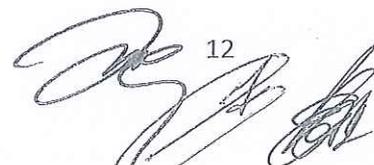
despesas que realizou foram justificadas à exceção das que referem gastos com a emissão de bilhetes a favor de técnicos não afectos ao Ministério do ambiente mas cujo recrutamento se impunha dada a complexidade e tecnicidade do serviço a prestar.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

Tudo visto e porque o Tribunal é competente, as partes são legítimas e não ocorreram excepções ou nulidades de que deva conhecer-se officiosamente ou que obstem ao conhecimento do mérito da causa importa decidir.

V – QUESTÃO PRÉVIA

A evidência dos factos carreados no processo e as provas nele produzidas tornaram dispensável a realização, pela sua superfluidade, de audiência com a presença física da demandada ou do seu mandatário para produção de mais provas.

 12

VI – FACTUALIDADE RELEVANTE

De acordo com a informação da equipa técnica (fls. 3266 e 3267) a demandada apresentou documentos de (fls. 3178 a 3264) e que corporizam os anexos I e II que demonstram que quase todas as despesas foram justificadas.

Decorre da mesma informação da equipa técnica que ficou por justificar o montante de KZ. 8.716.912,68 (oito milhões setecentos e dezasseis mil, novecentos e doze kwanzas e sessenta e oito cêntimos) constante da tabela 5 a fls. 3172 dos autos, montante que se refere às despesas com compra de bilhetes de passagem e subsídios a favor de técnicos não enquadrados ou afectos ao Ministério do ambiente mas que, por se tratar de especialistas de comprovada competência em matéria de questões ambientais foram convidados para determinadas missões específicas que ao Ministério do ambiente se impunha realizar, o que se fez com base num acordo prévio.

Deve assim ter-se por igualmente justificado o montante resultante das despesas com os referidos técnicos, por imperativo dos interesses superiores e institucionais do Ministério do ambiente.

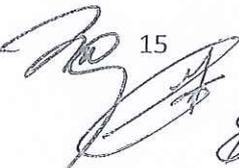
 13

VIII - DIREITO

Socorrendo-se do beneplácito do n.º 2 do artigo 523.º C.P.C, a demandada apresentou documentos que lhe permitem justificar a quase totalidade das despesas realizadas á excepção das que se traduziram na compra de bilhetes de passagem e atribuição de subsídios aos técnicos especialistas em matéria ambiental e cuja contratação se impunha para prestação de determinados serviços específicos; este procedimento parece encontrar suporte legal no n.º 2 do art.º 1 do Decreto 20/78 de 1 de Fevereiro que autoriza excepcionalmente o chamamento de trabalhadores nacionais ou estrangeiros estranhos à Administração Pública para comissões eventuais de serviços.

Concluindo:

- A gestora conseguiu Justificar a totalidade das despesas que realizou ou mandou realizar, o que a iliba desde logo de qualquer responsabilidade financeira, pelo que,

 15 

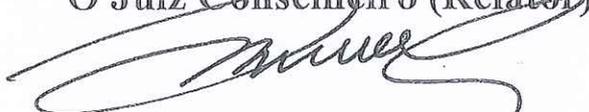
VIII - DECISÃO

pelos fundamentos expostos, acordam os juizes da Câmara, reunidos em plenario, em anular todo o processo e, em consequencia, absolver a demandada da instancia nos termos da alinea (c) do artº 288º do Código de processo Civil.

Registe e notifique

Luanda, 14 de Março de 2017

O Juiz Conselheiro (Relator)



Os Juizes Conselheiros (Adjuntos)

